



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.562/2019
Autos n.: 1.072.520
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - CIDES
Entrada no MPC: 27/09/2019

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Freitas e Moraes Construtora Ltda., na qual são apontadas supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 04/2019, Concorrência Pública n. 01/2019 (sistema de registro de preços), deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em redes de distribuição de energia para execução de modificação da rede, substituição e ampliação do parque de iluminação pública dos municípios integrantes do referido consórcio, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessários à execução dos serviços, **no valor estimado de R\$ 44.281.557,16** (quarenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos). (fls. 01/15)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/169.
3. Recebida a Denúncia (fls. 172), o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para que encaminhassem a documentação referente ao certame examinado, bem como apresentassem as justificativas que entendessem pertinentes acerca das alegações da denunciante (fls. 174).
4. Intimado, o Presidente do CIDES, Sr. Lindomar Amaro Borges, apresentou as razões de fls. 177/188 e o “pen drive” juntado às fls. 189.
5. Em seguida, o Conselheiro Relator determinou nova intimação dos responsáveis para encaminharem cópia dos documentos relativos à fase externa do certame, inclusive da ata de recebimento e abertura dos envelopes (fls. 201).
6. Intimado, o Presidente da Comissão de Licitação do CIDES, Sr. Alexandre de Souza Paiva, apresentou as razões de fls. 207/218, instruídas com a mídia de fls. 218-v e os documentos de fls. 219/710, além das razões de fls. 712/713, instruídas com o “pen drive” juntado às fls. 715 e os documentos de fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

716/733.

7. Sobreveio o exame da CFOSEP às fls. 737/743, cuja conclusão foi pela irregularidade do certame.

8. **O Conselheiro Relator**, então, proferiu a decisão monocrática de fls. 745/747, ratificada pela Segunda Câmara na sessão do dia 05/09/2019 (fls. 756/762, que **determinou a suspensão do certame**.

9. Após os responsáveis comprovarem o cumprimento da cautelar (fls. 764/772), a CFEL realizou o estudo de fls. 775/781, cuja conclusão foi pela improcedência do apontamento relativo à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio.

10. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).

11. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

12. O estudo da CFOSEP às fls. 737/743 identificou no certame ora examinado irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

A) Irregularidade da adoção do sistema de registro de preços, uma vez que obras de substituição e ampliação do parque de iluminação pública dos municípios integrantes do referido consórcio demandam planejamento, programação e dimensionamento conforme necessidade de cada município, configurando demanda certa e previsível:

Em uma análise profunda do Edital de Licitação observa-se que o objeto não preenche às condições previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, que estabeleceu para cabimento do SRP necessidade de contratações frequentes, aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, atendimento a mais de um órgão ou entidade e, ainda, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Assim, entende-se, smj, que o objeto da presente licitação não atende às condições para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

B) Ausência de projeto básico e atribuição de sua elaboração à empresa contratada:

Tendo em vista à caracterização como obra, nos termos do inciso I do §2º do art. 7º da Lei 8666/93, a licitação deve ser precedida de projeto básico. Verificou-se que embora exista um documento, Anexo I, denominado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

projeto básico, este não preenche os requisitos para caracterizar qualquer projeto para ampliação ou substituição na área de projetos de iluminação ou eletrificação. [...]

Assim, entende-se que além da ausência de projeto básico, o edital ainda prevê que a empresa contratada deverá fazer o projeto básico em total afronta ao que dispõe o art. 7º e 9º da Lei Federal 8666/93.

Da forma como apresentado, o presente edital representa um grande guarda-chuva, podendo encaixar qualquer contrato de ampliação, reforma ou substituição do sistema de energia elétrica nos municípios filiados ao Consórcio.

C) Possibilidade de superestimativa de quantitativos licitados:

Observa-se, todavia, que os serviços não foram estimados em confronto aos projetos básicos apresentados pelos municípios associados ao consórcio. Tal fato é comprovado pelo disposto no item 19 às fls. 310 e 311 que prevê que a empresa contratada deverá submeter os projetos elaborados junto à CEMIG, para aprovação. [...]

Assim, os quantitativos são estimados sem observar as reais necessidades dos municípios participantes do Consórcio. Isso leva à conclusão de que os quantitativos podem estar superestimados.

D) Não foram identificados de forma fundamentada os itens de maior relevância e valor significativo para exigência de qualificação técnica:

A análise da planilha e do edital de licitação não permitiu verificar que a Comissão de Licitação tenha feito a escolha dos itens de forma técnica utilizando-se da regra de paretto ou curva ABC para identificar os itens de maior valor significativos e relevantes da planilha.

E) No item 8.1.2.b.1, capacitação técnica profissional, houve exigência de quantitativos, contrariando o que dispõe o inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal 8666/93.

13. Considerando o referido estudo realizado pela CFOSEP às fls. 737/743 e a atual fase processual, anterior à citação dos responsáveis, este Órgão Ministerial não vislumbra apontamentos complementares às irregularidades acima discriminadas.

14. Contudo, em complementação ao exame realizado pela Unidade Técnica, faz-se necessário indicar os responsáveis pelas irregularidades apontadas no certame.

15. Verifica-se que por meio do “Ato Administrativo Nº 04/2018” (fls. 346), datado de 12 de dezembro de 2018, o Presidente do CIDES à época, o Sr. Fradique Gurita da Silva, constituiu comissão especial de licitação para contratação do objeto do certame ora examinado, considerando que sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

“extrema complexidade técnica” exige acompanhamento “de profissionais especializados e de alto conhecimento técnico”.

16. O art. 3º do mencionado Ato Administrativo nomeia os *“engenheiros civis JOICE ROBERTA RIBEIRO e CLAYTON LUÍZ PONTES JÚNIOR como membros da comissão especial de licitação, ficando estes responsáveis pela análise e julgamento de todos os documentos referentes às questões técnicas do objeto exigidos em edital”.*

17. Os referidos engenheiros, juntamente com os demais membros da comissão especial de licitação, subscrevem as atas do processo licitatório juntadas às fls. 716/719, 720/723 e 724/728.

18. Dessa forma, considerando o teor eminentemente técnico das irregularidades apontadas no certame, devem ser responsabilizados os engenheiros civis Joice Roberta Ribeiro e Clayton Luiz Pontes Júnior.

19. Constata-se, ainda, que por meio do “Ato Administrativo Nº 03/2019”, datado de 11 de fevereiro de 2019, o Presidente do CIDES à época, Sr. Lindomar Amaro Borges, nomeou o Sr. ALEXANDRO DE SOUZA PAIVA como presidente da comissão especial de licitação em substituição à Sra. Erondina Ipólito de Sousa Fernandes. (fls. 349)

20. O edital ora examinado foi subscrito pelo Sr. Alexandre de Souza Paiva, presidente da comissão especial de licitação, devendo este também responder pelas irregularidades constatadas.

21. Portanto, no entender deste órgão ministerial, a responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela CFOSEP no certame ora examinado devem ser atribuídas ao subscritor do edital, Sr. Alexandre de Souza Paiva, presidente da comissão especial de licitação, e aos engenheiros civis Joice Roberta Ribeiro e Clayton Luiz Pontes Júnior, responsáveis pela análise e julgamento das questões técnicas do objeto licitado.

REQUERIMENTOS

22. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) **a citação do Sr. Alexandre de Souza Paiva**, presidente da comissão especial de licitação e subscritor do edital, bem como **da Sra. Joice Roberta Ribeiro e do Sr. Clayton Luiz Pontes Júnior**, engenheiro civis responsáveis pela análise e julgamento das questões técnicas do objeto licitado, para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades descritas no estudo da CFOSEP às fls. 737/743 e elencadas na fundamentação acima;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela CFOSEP, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- c) alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas